



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1137/2022 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 38/2022.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Isac Felix, que "dispõe sobre a inclusão da Lei Maria da Penha como disciplina obrigatória na grade curricular nos estabelecimentos da rede pública de ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências."

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, "[...] com a inclusão deste tópico em uma disciplina do currículo escolar, coloca uma luz sobre a questão para as meninas que desde pequenas já poderão saber mais como se defender em casos de agressão. Além disso, o esclarecimento de atos e eventuais consequências só contribui para a redução da violência."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

Nos termos da propositura, institui-se, na grade curricular das escolas da rede pública de ensino do Município de São Paulo, o ensino da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - conhecida como Lei Maria da Penha - como tópico de disciplina obrigatória, objetivando conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudante e professores, que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, em especial aos que refletem a promoção da igualdade de gênero, para prevenir e evitar práticas de violência contra a mulher.

Ainda há norma orientando que ao corpo diretivo da escola caberá definir em qual disciplina da grade curricular o tópico da Lei Maria da Penha deverá ser ministrado, primando pela inclusão de temas que possam: i - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Maria da Penha; ii - impulsionar as reflexões sobre o combate à violência contra a mulher, divulgando o serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, Disque 180; e iii - explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncia dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Acerca do tema vale destacar trecho artigo confeccionado por Ícaro Argolo Ferreira<sup>7</sup> e Sara Santos Moraes<sup>8</sup> intitulado Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019)<sup>9</sup>:

[..]

Duas questões de relevante impacto sobre o combate a violência tornam-se evidentes na mesma medida em que preocupam. Se por um lado os índices registrados correspondem aos casos notificados, apontam também uma tendência de silenciamento nos casos relacionados a mulher, tendo em vista a relação que a liga ao agressor. Coadunando, Kind et al (2013) relaciona, ainda, o despreparo generalizado de profissionais [do Estado] ao confrontarem-se com os casos, e complementa: "Essa "invisibilidade" da violência se insinua nos serviços (...), que se restringem, na maioria das vezes, a tratar os efeitos das violências vividas por mulheres." (p. 01).

Com isto, compreende-se subnotificação como o ato da omissão da notificação. Defende-se que ela seja interpretada como um conjunto de dados ocultos que precisam ser forçados a se revelar. Sob sua ótica, a vítima sente dificuldade em manifestar-se e notificar a violência que sofre, preferindo silenciar-se, dando invisibilidade a violência, primeiro por

recusar reconhecer o ato, depois por medo do agressor e de uma possível retaliação, há também a questão de não se sentirem amparadas e seguras devido a existirem poucos espaços para o acolhimento dessas experiências [...].

Ante o exposto, naquilo que compete análise a esta Comissão de Administração Pública e levando em consideração que tal medida possa oferecer efetiva contribuição para uma mudança de cultura em relação aos casos de violência contra as mulheres e, com isso, possivelmente, colaborar com a redução dos índices de subnotificação desse tão repugnante tipo de crime; sem, contudo, deixar de considerar um estudo mais detido pela Comissão Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, assim como pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, cujas competências guardam mais proximidade com a matéria em questão; favorável é o parecer ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/10/2022.

Ver. Gilson Barreto (PSDB) - Presidente

Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator

Ver. Arselino Tatto (PT)

Ver. Erika Hilton (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (NOVO)

Ver. George Hato (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/10/2022, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).